

ACÓRDÃO Nº. 45.481

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº 2006/53291-6 - ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VILA NOVA, na importância de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), referente ao Convênio nº 032/2006, firmado com a SEEL, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO MARIA ALVES DE FREITA, Presidente;
Processo nº 2006/53650-9 - MOVIMENTO ABAETÉ NOVO MANO, no valor de R\$ 19.300,00 (Dezenove mil e trezentos reais), referente ao Convênio nº 141/2006, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade do Sr. ALTEMIR FONSECA DAMASCENO, Presidente;
Processo nº 2007/50096-0 - SOCIEDADE CIVIL PERPÉTUO SOCORRO, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), referente ao Convênio nº 185/2006, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade da Sra. MARIDALVA DIAS FERREIRA, Presidente;
Processo nº 2007/50283-0 - AÇÃO REY DE EMPREENHIMENTO SOCIAL, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), referente ao Convênio nº 225/2006, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade da Sra. VALCILENA DA SILVA TEIXEIRA, Presidente;
Processo nº 2007/50305-0 - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO MERCINA MIRANDA, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), referente ao Convênio nº 181/2005, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MOREIRA SALES, Presidente;
Processo nº 2007/50318-5 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DO JÚNIOR CUSTÓDIO, no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), referente ao Convênio nº 368/2006, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade da Sra. JAKELINE BARROS MACHADO, Presidente;
Processo nº 2007/50405-3 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), referente ao Convênio nº 143/2006, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade do Sr. JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Presidente;
Processo nº 2007/51391-7 - ASSOCIAÇÃO DE MULHERES EM DEFESA DO VERDE E DA VIDA, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), referente ao Convênio nº 111/2006, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade da Sra. FRANCINETE LIMA DOS SANTOS, Presidente;
Processo nº 2007/52026-4 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RIO QUIANDUBA, no valor de R\$ 9.713,00 (Nove mil, setecentos e treze reais), referente ao Convênio nº 218/2006, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade do Sr. ALDEMIRO RIBEIRO LOBATO FILHO, Presidente;
Processo nº 2007/53388-9 - MISSÃO PROJETO AMAZÔNIA-PAZ, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), referente ao Convênio nº 132/2007, firmado com a FCPTN, de responsabilidade do Sr. JEFFREY PAUL HRUBIK, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 45.482

Processo nº. 2007/50551-1
 Assunto: Prestações de Contas referente ao convênio nº 129/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE ORIXIMINÁ e a ASIPAG.
Responsável: Sra. ERMECIO ASSUNÇÃO PINHEIRO - Presidente

Relator - Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº.12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e, dar quitação a responsável

ACÓRDÃO Nº. 45.483

Processo nº. 2007/50996-4
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2006 da AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO.

Responsável: Srª. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO - Presidente à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento

nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 46.982.579,70 (quarenta e seis milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta centavos), com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte, e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.484

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº.2008/50385-0 - LIGA DISTRITAL DE DESPORTOS AMADORES, referente ao Convênio ASIPAG nº.230/2007, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de responsabilidade do Sr. JAIME ZAMPOLLO - Presidente;
Processo nº. 2008/50396-3 - ASSOCIAÇÃO DOS EVANGÉLICOS DE BELÉM, ICOARACI E ANANINDEUA, referente ao Convênio ALEPA nº. 42/2007, no valor de R\$ 6.675,00 (seis mil,seiscentos e setenta e cinco reais), de responsabilidade do Sr. ABRAÃO MORAES DA SILVA - Presidente;

Processo nº.2008/51034-6 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ, referente ao Convênio ASIPAG nº. 228/2007, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS - Presidente.

Processo nº 2008/51118-9 - ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DO BAIXO CAETÉ COMUNIDADES DE LARANJITUBA E ÁFRICA, referente ao convênio ASIPAG nº. 057/2007, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de responsabilidade do Sr. ALBERTINO DE MORAES - Presidente; e

Processo nº 2008/51359-2 - CÁRITAS BRASILEIRA - REGIÃO NORTE, referente ao convênio ASIPAG nº. 173/2007, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. LINDOMAR DE JESUS DE SOUZA SILVA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO: 45.485

Processo nº.2008/50590-3
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 029/07, firmado entre a FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA CACHOEIRENSE e a ALEPA.

Responsável: Sr. ODAIR JOSÉ AVELAR - Presidente.
Relator : Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. ODAIR JOSÉ AVELAR - Presidente, (C.P.F. nº 367.161.202-97), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 45.486

Processo: 2003/50938-3
 Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 198/2001 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SEPLAN

Responsável: Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 047.033.242-53, ao pagamento da importância de R\$-178.544,20 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), atualizada a partir de 11.02.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-

20.000,00 (vinte mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.487

Processo nº. 2003/52660-0
 Assunto: Prestação de Contas 095/02, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL MOJU e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época, CPF nº. 038.234.402-25, a multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.488

Processo: 2003/52724-0
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 297/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEPLAN

Responsável: Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$-25.591,89 (Vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), sem imputar débito ao responsável, porém, aplicar ao PEDRO THEODORO DE REZENDE, Prefeito à época, C.P.F. nº. 320.899.101-00, a multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.489

Processo: 2006/50394-0
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 146/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE e a SAGRI.

Responsável: Sr. RENAN LOPES SOUTO - Prefeito.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c art. 74, inciso II da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. RENAN LOPES SOUTO - Prefeito, CPF nº. 178.209.282-04, a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) pela infração à norma legal a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.